



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 196, DE 2012

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dar aos micro e pequenos empresários, e empreendedores individuais, condições de crédito nos termos no Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF, e dá outras providências.

Autor: Deputado VILSON COVATTI

Relator: Deputado ÂNGELO AGNOLIN

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar que dá nova redação ao art. 57 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, estabelecendo que será garantido às microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais, o acesso a créditos, nos bancos comerciais públicos, nos bancos múltiplos públicos e na Caixa Econômica Federal, nos termos e condições vigentes para o Programa Nacional de Agricultura Familiar – PRONAF.

O projeto determina, ainda, que o montante anual de créditos concedidos dessa forma tem que ser crescente e alcançar, em cinco anos, um volume equivalente a, pelo menos, 200% do volume anual de créditos concedidos nos termos da Política Nacional de Incentivo à Agricultura Familiar. A adequação das condições dos créditos e especificidades urbanas será feita pelas instâncias especificadas na Lei Complementar nº 123, art. 2º, que gerem o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte.

Justifica o ilustre Autor que, assim como a agricultura familiar tem enorme importância e justifica as medidas de apoio do Governo, as pequenas e microempresas e empreendedores individuais no Brasil também são merecedores de incentivos e apoio governamentais nos mesmos moldes. Portanto, sua importância na geração de renda e emprego e na distribuição de renda justifica a elevação dos montantes de crédito para o seu fortalecimento.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação, para análise de mérito e admissibilidade financeira, e Constituição e Justiça e de Cidadania, e está sujeita à apreciação do Plenário em regime de tramitação de prioridade.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

Há que se reconhecer, inicialmente, que houve grandes avanços no tratamento das microempresas e empresas de pequeno porte, a partir de um histórico de mudanças legislativas que deram corpo ao preceito constitucional de favorecimento a esse segmento econômico.

Do ponto de vista econômico, a importância dos empreendedores individuais, das microempresas e empresas de pequeno porte na geração de empregos e renda vem se confirmando a cada ano. Com efeito, segundo dados do SEBRAE, entre 2000 e 2010, essas empresas criaram um total de 6,1 milhões de postos de trabalho, atingindo um montante de 14,7 milhões de empregos. Somente o crescimento desse setor foi responsável por quase 50% dos empregos não agrícolas gerados na economia brasileira nesse período.

Além disso, esses pequenos estabelecimentos atingem ampla gama de setores econômicos, com concentração na área de comércio e serviços, que são os setores que mais absorvem mão de obra nas economias modernas. Também se caracterizam por ser a primeira porta de entrada de trabalhadores e empresas para o mercado formal, o que traz reflexos positivos para o setor público e para a sociedade como um todo.

O presente projeto de lei pretende ampliar o volume de crédito para os pequenos negócios, apesar do reconhecimento dos avanços recentes, sob a justificativa de que tal montante ainda é insuficiente para dar o impulso que o segmento precisa. Há ainda, segundo o ilustre Autor, divergências de critérios de enquadramento das empresas nos segmentos de microempresas entre a Lei e os que são adotados por importantes agências de fomento como o BNDES, o que mitiga o verdadeiro volume de crédito que está, de fato, sendo direcionado para as pequenas e microempresas.

A nosso ver, tais ponderações fazem sentido, A iniciativa de alteração do art. 57 da Lei nº 123, de 2006, no sentido de lhe dar um caráter mais ativo e menos especulativo trará benefícios concretos para o segmento. Similarmente, a equiparação dos termos e condições de crédito, hoje garantidos ao PRONAF, para o segmento das pequenas e microempresas e empreendedores individuais, trará uma equalização de prioridades em relação ao crédito público entre os pequenos empreendimentos agrícolas e os demais setores da pequena empresa, o que é muito salutar para um desenvolvimento econômico equilibrado e inclusivo.

No entanto, entendemos que, para dar corpo às disposições supracitadas não há a necessidade de se suprimir o conteúdo do atual artigo 57, que estabelece disposições gerais para a ação do Poder Executivo no sentido de melhorar o acesso das microempresas e empresas de pequeno porte aos mercados de crédito e de capitais, e seus objetivos. Propomos, alternativamente, a criação de um artigo 57-A com o mesmo texto, que não mudará o sentido da proposta, sem, contudo, alterar o artigo original.

Diante do exposto, entendemos ser a proposição em epígrafe meritória do ponto de vista econômico e **votamos pela aprovação de Projeto de Lei Complementar nº 196, de 2012, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
Relator

2012_23314